



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Identificação:** Projeto de Lei nº. 387/2023

**Assunto:** Autoriza o poder executivo a repassar recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a emenda constitucional 127/2022.

**Autoria:** Chefe do Executivo.

Sobre o **Projeto de Lei nº 387/2023**, de autoria do Chefe do Executivo, que *Autoriza o poder executivo a repassar recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a emenda constitucional 127/2022*, submetido à análise em por esta comissão permanente, conclui-se que:

A Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal assim disciplina:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Verifica-se que as despesas não estavam previstas originalmente na Lei Orçamentária, precisando de orçamento para serem executadas.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Xexéu dispõe:

**Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis sobre que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Fixação ou **aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal;

Infere-se que o Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo que constatou a necessidade de adequações no piso salarial para atender ao que dispõe a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022 e decisão do STF proferida na ADI 7222.

Por fim, verifica-se que o autor da proposta indica ainda as fontes de recurso disponível utilizadas para ocorrer à nova despesa, dando cumprimento ao que preconiza o art. 43



CÂMARA DE VEREADORES DO  
**XEXÉU**  
CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS

da supracitada Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a



CÂMARA DE VEREADORES DO

**XEXÉU**

CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILgueiras

1.º DE SETEMBRO DE 1991  
Câmara Municipal de Xexéu  
Av. Presidente Vargas, 41 - Centro  
CEP: 55555-000  
Fone: (55) 3222-1010



arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ante o exposto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria da presente Comissão Permanente abaixo elencada emite **PARECER FAVORÁVEL** à proposição em epígrafe, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Xexéu 18 de setembro de 2023.

**Finanças e Orçamento**

Edson Cabral da Silva Filho	Ricardo Uchôa Barreto	Flávio Rocha Peixoto
Presidente	Relator	Membro

